



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.001137/2007-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.069 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2019
Assunto FINSOCIAL
Recorrente DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para a Unidade de Origem refazer os cálculos do crédito de FINSOCIAL, adotando os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Participaram deste julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Cuidam os autos de Pedido de Restituição de crédito referente a pagamento a maior de Finsocial, oriundo de ação judicial.

Irresignada com o deferimento parcial da restituição pela instância *a quo*, a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando que:

O índice adotado para apuração da Selic deve ser no percentual de 777,837% e não 219,22%. Tal índice e percentual são confirmados pelo sistema de correção de valores pela taxa Selic do Banco Central do Brasil (índice acumulado oficial;

A incidência dos juros de mora deve começar desde o recolhimento indevido, tendo em vista que o indébito já não possui índole tributária e sim indébito com o Poder Público.

Em face do exposto requer seja julgado totalmente procedente o pedido de restituição."

Em 24/06/10, a DRJ em Brasília (DF) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 03-37.718 foi assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2007

Restituição - Crédito Decorrente de Decisão Judicial - índices e/ou Coeficientes de Atualização e/ou Correção

Os créditos de pagamentos indevidos ou a maior, reconhecidos por decisão judicial e recolhidos entre 1988 e 1991, são corrigidos pelos coeficientes constantes da NE SRF - COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997.

Na espécie, a autoridade administrativa ajustou os índices da NE citada ao determinado pela decisão judicial, sendo relevante mencionar que não há previsão na sentença para a aplicação de juros legais e de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que reitera as alegações contidas na manifestação de inconformidade e adiciona as seguintes:

- os cálculos do crédito foram apresentados em juízo, sem que tenha sido oferecida contestação por parte da União, pelo que estariam preclusos os argumentos do Fisco que pretendem reduzi-lo;

- pleiteia a inclusão de "acréscimos monetários (índices, expurgos, juros Selic) não mencionados na sentença transitada em julgado em seu favor, pois a jurisprudência já consolidou o entendimento de que não representa ofensa à coisa julgada;

- requer a reforma da decisão no prazo de trinta dias previsto no art. 59 § 1º da Lei nº 9.784/99; e

- direito ao acréscimo de juros de mora cumulados com juros Selic, em face, entre outras, da Súmula 254 do STF e da Súmula nº 188 e decisão, em sede do REsp nº 505.163, do STJ, a partir do pagamento indevido.

Ao fim, protesta pela realização de diligência, para que sejam adotados os índices que apresenta, para cálculo dos expurgos inflacionários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Despacho Decisório (fls. fls 22. a 25) que deferiu parcialmente pedido de restituição de FINSOCIAL, paga nos anos de 1988 a 1991, declarada judicialmente como inconstitucional. A recorrente adotou critérios para cálculo do crédito diferentes dos utilizados pela RFB.

Como consequência daquela decisão, em sede do processo administrativo nº 10166.722412/2013-98, o qual encontra-se nesta pauta para julgamento em conjunto com o presente, foram homologadas parcialmente as compensações vinculadas ao citado pedido de restituição.

A DRF de Brasília (DF) aplicou os coeficientes previstos na NE SRF COSIT/COSAR nº 8/97, com ajustes que julgou necessários, em razão do provimento judicial obtido pelo contribuinte (tabelas fls. 18 a 20).

Na Certidão expedida pela 6º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 11 e 12) consta que restou decidido que "(. . .) o crédito a compensar deverá ser monetariamente contido, a partir do seu recolhimento até a data da compensação, aplicando-se os seguintes índice: o IPC, no período de março de 1990 a janeiro de 1991. A partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, aplica-se o INPC, até dezembro de 1991. E a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR." Importante mencionar que, no voto, o magistrado também determinou o cômputo dos expurgos inflacionários anteriores à criação da UFIR, em janeiro de 1992 (fls. 7 e 8).

Isto posto, resta-nos determinar quais os critérios que devem ser adotados para atualização do valor do crédito. E, para tanto, proponho a realização de diligência, nos termos que adiante apresento.

Contudo, antes de dispor sobre diligência, cumpre mencionar que a recorrente apresentou preliminar, no sentido de que o montante do crédito já teria sido determinado, em sede do respectivo processo judicial, cabendo-nos tão somente aplicar o decidido.

Consigno que as peças do processo e a Certidão expedida pela 6º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não confirmam tal alegação.

Naturalmente que esta alegação terá de ser novamente apreciada por esta turma, quando do retorno do processo, se acatada a proposta pela conversão em diligência do julgamento.

Todavia, dada a natureza da alegação, julguei absolutamente imprescindível trazê-la desde já ao conhecimento dos demais conselheiros.

Dito isto, sigo com meu voto pela diligência.

O tema concernente aos critérios a serem utilizados para atualização de crédito tributário reconhecido judicialmente já se encontra pacificado no âmbito do CARF, cumprindo mencionar a ementa de dois Acórdãos da CSRF:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

"FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62A RICARF.

Nas ações relativas ao reconhecimento de indébitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Aplicação do artigo 62A do RICARF." (Ac. 9303005.491 , de 27/07/17, e 9303005.038, de 12/04/17)"

Por força de previsão regimental, nossas decisões estão vinculadas às proferidas pelo STJ, sob o regime dos recursos repetitivos.

Sendo assim, proponho que o presente julgamento, bem como o relativo ao processo nº 10166.722412/2013-98, sejam convertidos em diligência, para que a unidade de origem refaça os cálculos do crédito de FINSOCIAL, adotando os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deve ser preparado relatório conclusivo, contendo quadro demonstrativo com i) os valores originais dos créditos, por período de apuração; ii) os índices e respectivos valores de atualização monetária e juros, calculados até as datas das compensações; iii) os montantes dos créditos atualizados, até as datas das compensações; iv) o valor do débito compensado, com indicação do número da respectiva DCOMP; e v) valor de eventual saldo a ser compensado em período seguinte.

Deve ser dada ciência às partes e prazo de trinta dias para manifestação. Concluída esta etapa, os autos devem retornar para o CARF, para conclusão do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira